

PORTARIA N.º 748/2021-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais; CONSIDERANDO os termos do Pedido de Reconsideração protocolizado no "SIP" sob o n.º 30076/2017, em 27/07/2017; e CONSIDERANDO o disposto no art. 26 da Lei Estadual n.º 5.810/1994 – Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis do Estado do Pará, R E S O L V E:

I – REVOGAR a PORTARIA n.º 285/2017-MP/SGJ-TA, de 13/07/2017, publicada no D.O.E. de 18/08/2017, que autorizou a servidora ROSIVANE DE SOUZA MENDES a gozar 120 (cento e vinte) dias de licença-prêmio, referentes aos 1º e 2º períodos dos triênios 1991/1994 e 1994/1997, no período de 22/08 a 19/12/2016.

II – REVOGAR a PORTARIA n.º 65/2017-MP/PGJ, de 10/03/2017, publicada no D.O.E. de 13/03/2017, que autorizou a servidora ROSIVANE DE SOUZA MENDES a gozar 112 (cento e doze) dias de férias, sendo 22 (vinte e dois) dias referentes ao exercício 2005/2006, 30 (trinta) referentes ao exercício 2006/2007; 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2008/2009; e 30 (trinta) dias referentes ao exercício 2009/2010, no período de 20/03 a 09/07/2017.

III – AUTORIZAR a servidora ROSIVANE DE SOUZA MENDES, Auxiliar de Administração, lotada no Núcleo de Questões Agrárias e Fundiárias – "Núcleo Agrário", a se ausentar do Estado do Pará, para estudo, sem prejuízo da remuneração, nos períodos de 22/08/2016 a 19/12/2016 e 20/03 a 09/07/2017, a fim de poder cursar Doutorado na Universidade Federal de São Carlos –UFSCAR.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 26 de março de 2021.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 640504

PORTARIA N.º 723/2021-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob o n.º 1847/2021, datado de 8/2/2021;

R E S O L V E:

COLOCAR À DISPOSIÇÃO do Tribunal de Contas do Estado do Pará, a servidora efetiva AMANDA NATHALIA GALVÃO GUIOMARINO, ocupante do cargo de Analista Jurídico, com ônus para o Órgão Cessionário, pelo período de 01 (um) ano, a contar de 19/3/2021 a 28/2/2022.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 23 de março de 2021.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 749/2021-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob o n.º 1642/2021, em 3/2/2021;

CONSIDERANDO os termos do Parecer n.º 72/2021-ASS/JUR/PGJ, acolhido in totum; CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, inciso X, in fine, da Lei n.º 8.625/1993, art. 154, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, art. 2º e 4º, caput, e § 3º, incisos I, II e III, todos da Resolução n.º 006/2011-CPJ, de 30/6/2011 e art. 2º da Resolução n.º 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, R E S O L V E:

AUTORIZAR, em caráter excepcional, o Promotor de Justiça de 2ª Entrância BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO, titular do cargo de Promotor de Justiça de Moju, a residir no município de Belém, até ulterior deliberação. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 26 de março de 2021.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 750/2021-MP/PGJ

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, usando de suas atribuições legais, CONSIDERANDO os termos do expediente protocolizado sob o n.º 1764/2021, em 8/2/2021;

CONSIDERANDO os termos do Parecer n.º 73/2021-ASS/JUR/PGJ, acolhido in totum; CONSIDERANDO o disposto no art. 129, § 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 43, inciso X, in fine, da Lei n.º 8.625/1993, art. 154, inciso X, da Lei Complementar Estadual n.º 057/2006, art. 2º e 4º, caput, e § 3º, incisos I, II e III, todos da Resolução n.º 006/2011-CPJ, de 30/6/2011 e art. 2º da Resolução n.º 26 do Conselho Nacional do Ministério Público, R E S O L V E:

AUTORIZAR, em caráter excepcional, a Promotora de Justiça de 2ª Entrância LILIANE CARVALHO RODRIGUES DE OLIVEIRA, titular do cargo de Promotor de Justiça de Moju, a residir no município de Abaetetuba, até ulterior deliberação.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, Belém, 26 de março de 2021.

GILBERTO VALENTE MARTINS

Procurador-Geral de Justiça

Protocolo: 640568

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO**PORTARIA n.º 01/2021/1ªPJT**

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio da Promotora de Justiça desta Comarca infra firmada, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 201, § 5º, alínea "c" do Estatuto da Criança e do Adolescente torna pública a expedição da Recomendação n.º 01/2021/MP1ªPJT que se encontra à disposição para os interessados na sede da Promotoria de Justiça, situada na Avenida Belém, n.º 8, Centro, Tailândia/PA.

Recomendação n.º 01/2021/MP1ªPJT

Procedimento Administrativo n.º 002033-034/2019

Destinatários: Prefeitura Municipal de Tailândia e Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social – SEMADS

RECOMENDA

•Ao Prefeito do Município de Tailândia apto a deflagrar o processo de elaboração, publicação e instituição do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em atenção aos dispositivos legais e fundamentos supra mencionados, que adote todas as medidas administrativas e legais acerca do plano municipal em comento, sob pena da adoção das medidas legais cabíveis, posta a não observância da ordem legal e pelo atentado contra os princípios da Administração Pública, previstas nos artigos 28 e 29 da Lei Federal n.º 12.594/2012;

•Passe a cumprir o disposto no art. 5º da Lei Federal n.º 12.594/12, qual seja: Art. 5º Compete aos Municípios:

I - formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;

Protocolo: 640370

PORTARIA N.º 020/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Gilberto Lins de Souza Filho, titular da comarca, no uso de suas atribuições legais, vem dispor o seguinte: CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 007/2019 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Pará aduz que "A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias." CONSIDERANDO que o artigo 31 da referida Resolução prega que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrada; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil." CONSIDERANDO a redação do artigo 37o da Constituição Federal; CONSIDERANDO o referido artigo em seus parágrafos 4o e 5o; CONSIDERANDO que o ordenador de recurso público cabe a obrigação de prestar contas, junto às Cortes de Contas; CONSIDERANDO o artigo 75 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que na data de 30 de maio de 2019, o Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Pará, julgou irregular as contas do fundo municipal de saúde de São João do Araguaia, referente ao exercício de 2016, aplicando multas ao ordenador; CONSIDERANDO que o entendimento pacificado, nos Tribunais Superiores, aduz claramente que o Ministério Público não é parte legítima para cobrar a multa, cabendo tal prerrogativa ao ente beneficiado; CONSIDERANDO a lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 10; CONSIDERANDO que o tipo acima descrito é exemplificativo, podendo configurar Improbidade Administrativa a inércia na cobrança de tais multas, por parte do município legitimado; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo município de São João do Araguaia, para a devida cobrança da multa, determinada no acórdão de n.º 34.720, do Tribunal de Contas do Município; RESOLVE este RMP: Instaurar o Procedimento Administrativo de n.º 0001950872021;

Objeto "Acompanhar e fiscalizar a cobrança das multas, pelo município de São João do Araguaia, fixadas no acórdão de n.º 34.720, do Tribunal de Contas dos Municípios, Estado do Pará, referente ao fundo municipal de saúde do ano de 2016";

Publique-se;

Registre-se;

Cumpra-se.

São João do Araguaia – Pa., 27 de março de 2021.

Gilberto Lins de Souza Filho

Promotor de Justiça Titular

Protocolo: 640379

PORTARIA N.º 020/2021

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por meio de seu Promotor de Justiça, Dr. Gilberto Lins de Souza Filho, titular da comarca, no uso de suas atribuições legais, vem dispor o seguinte: CONSIDERANDO que o artigo 7º da Resolução 007/2019 do Colégio de Procuradores do Ministério Público do Pará aduz que "A notícia de fato será apreciada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, prorrogável uma vez, fundamentadamente, por até 90 (noventa) dias." CONSIDERANDO que o artigo 31 da referida Resolução prega que "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I - acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrada; II - acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III - apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; e IV - embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil." CONSIDERANDO a redação do artigo 37o da Constituição Federal; CONSIDERANDO o referido artigo em seus parágrafos 4o e 5o; CONSIDERANDO que o ordenador de recurso público cabe a obrigação de prestar contas, junto às Cortes de Contas; CONSIDERANDO o artigo 75 da Constituição Federal; CONSIDERANDO que na data de 30 de maio de 2019, o Tribunal de Contas dos Municípios, no Estado do Pará, julgou irregular as contas do fundo municipal de saúde de São João do Araguaia, referente ao exercício de 2016, aplicando multas ao ordenador; CONSIDERANDO que o entendimento pacificado, nos Tribunais Superiores, aduz claramente que o Ministério Público não é parte legítima para cobrar a multa, cabendo tal prerrogativa ao ente beneficiado; CONSIDERANDO a lei de Improbidade Administrativa em seu artigo 10; CONSIDERANDO que o tipo acima descrito é exemplificativo, podendo configurar Improbidade Administrativa a inércia na cobrança de tais multas, por parte do município legitimado; CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar as medidas adotadas pelo município de São João do Araguaia, para a devida cobrança da multa, de-